

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-606-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado “Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo” partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

“A efetividade do protesto da sentença arbitral”, artigo de autoria de Ronan Cardoso Neves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre “A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual” e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

“A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível”. Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e participativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

JURISDIÇÃO POLICÊNTRICA E COMPARTICIPATIVA: UMA RELEITURA DA JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

: POLYCENTRIC AND COMPARTICIPATIVE JURISDICTION: A REINTERPRETATION OF JURISDICTION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga ¹
Arthur Oliveira Lima Procópio ²

Resumo

Tendo em vista a alteração do modelo estatal brasileiro pela adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais que dirigiam o ordenamento jurídico, pesquisa-se sobre a jurisdição, a fim de realizar uma releitura do instituto nas diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito, com destaque para o policentrismo e a comparticipação. Para tanto, a presente pesquisa propôs, como objetivos específicos, a análise dos conceitos hegemônicos de jurisdição contidos em obras de juristas brasileiros; o estudo da relação entre o papel do juiz e da jurisdição ao longo de modelos processuais reconstruídos em paradigmas estatais; a compreensão da comparticipação e do policentrismo enquanto pilares do processualismo constitucional democrático; e a verificação do instituto da jurisdição baseado em perspectivas policêntrica e comparticipativa. Realiza-se, então, uma pesquisa de natureza aplicada, de objetivo exploratório e de procedimento bibliográfico. Diante disso, verifica-se que a jurisdição centralizada na atividade do juiz, tal como ela ainda é concebida por grande parte da doutrina brasileira, é incompatível com o regime democrático, o que impõe a constatação de que o conceito de jurisdição carece de uma releitura comparticipativa e policêntrica, a fim de que a sua natureza jurídica reflita o trabalho conjunto e interdependente de todos os sujeitos processuais na construção do pronunciamento legítimo e democrático e, não, somente a atividade do juiz.

Palavras-chave: Jurisdição, Estado democrático de direito, Processualismo constitucional democrático, Comparticipação, Policentrismo

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the alteration of the Brazilian state model by the adoption of the democratic political regime and the break with the instrumentalist and neoliberal ideals that guided the legal system, the present work research about the jurisdiction in order to carry out a reinterpretation of the institute in the principiological guidelines of the Democratic State of Law, with emphasis on polycentrism and participation. Therefore, the research proposed,

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD PUC Minas. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Bacharela em Direito pela PUC Minas.

² Mestrando em Direito pelo PPGD PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogado.

as specific objectives, the analysis of the hegemonic concepts of jurisdiction contained in the works of brazilian jurists; the study of the relationship between the role of the judge and jurisdiction through procedural models reconstructed in state paradigms; understanding of comparticipation and polycentrism as pillars of democratic constitutional proceduralism; and the verification of the institute of jurisdiction based on polycentric and participatory perspectives. A research of an applied nature is carried out, with an exploratory objective and a bibliographic procedure. In view of this, it appears that the jurisdiction centered on the activity of the judge, as it is still conceived by much of the brazilian doctrine, is incompatible with the democratic regime, which imposes the finding that the concept of jurisdiction lacks a reinterpretation. participatory and polycentric, so that its legal nature reflects not only the activity of the judge, but also the joint and interdependent work of all procedural parties in the construction of a legitimate and democratic pronouncement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction, Democratic state of law, Democratic constitutional proceduralism, Comparticipation, Policentrism

INTRODUÇÃO

O instituto da jurisdição tem sido objeto de estudo há muito tempo. Dentre as diversas definições feitas acerca do tema, a maioria tem algo em comum: centralizar a atividade jurisdicional na figura do juiz.

É notório que o entendimento acerca do assunto (ou de qualquer instituto) está vinculado ao momento histórico no qual está situado e ao seu respectivo contexto teórico. Diante de uma reconstrução paradigmática da ciência processual, nota-se que o modelo de processo, bem como a concepção da jurisdição, sofreu mudanças à medida que o modelo de organização socioeconômico do Estado se alterava. Com a Constituição Federal de 1988 e, especialmente, com o Código de Processo Civil de 2015, houve uma explícita rejeição dos ideais neoliberais e instrumentalistas que ainda permeiam a o direito atual. Realizada a exortação, segundo a qual a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, com convite ao estudo do processo constitucional democrático, torna-se necessário reavaliar o que se entende por jurisdição na contemporaneidade.

Considerando que a fruição dos direitos fundamentais pela integralidade dos brasileiros não se implementa espontaneamente e nem a isso tende, o desafio que se impõe ao processo consiste na tentativa de imprimir efetividade ao procedimento judicial sem desalentar a expectativa de participação daquele que sofre os efeitos do provimento, sob pena de exclusão do destinatário normativo da construção de seu próprio destino jurídico

Diante desse contexto, buscou-se responder, com a presente pesquisa, se o conceito de jurisdição costumeiramente apresentado na literatura ortodoxa e utilizado na prática forense é suficiente as exigências do Estado Democrático de Direito. O objetivo geral do trabalho é fazer uma releitura do instituto da jurisdição, observando aspectos do policentrismo e da comparticipação, que são pilares do regime democrático. Para tanto, a presente pesquisa propôs, como objetivos específicos: a análise dos conceitos hegemônicos de jurisdição contidos em obras de juristas brasileiros; o estudo da relação entre o papel do juiz e da jurisdição ao longo de modelos processuais reconstruídos em paradigmas estatais, quais sejam: liberalismo processual, socialismo processual, neoliberalismo processual e democratização processual; a compreensão da comparticipação e do policentrismo processual enquanto pilares do processualismo constitucional democrático; e a verificação do instituto da jurisdição baseado em perspectivas policêntrica e comparticipativa.

Parte-se da hipótese de que os conceitos de jurisdição centralizados na figura do decisor tradicionalmente abordados na literatura prevalecente não consentâneos com o pós 1988, já que

foram formulados em perspectivas teóricas não democráticas. Para viabilizar o teste da hipótese e alcançar o objetivo da pesquisa, realiza-se uma abordagem de natureza aplicada, de objetivo exploratório e de procedimento bibliográfico, na qual o recorte semântico dos conceitos permite que sejam feitas considerações críticas.

1 O CONCEITO DE JURISDIÇÃO NA DOCTRINA BRASILEIRA

A atribuição da função de resolver conflitos a um terceiro imparcial e equidistante se reporta à tradição romana (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). Na história desse povo e na de seus legatários, a jurisdição desenvolveu-se em razão da necessidade de se conter os embaraços causados pela “justiça” realizada pelas próprias mãos, fazendo com que o Estado, em suas diversas acepções, assumisse o monopólio da pacificação dos conflitos (THEODORO JÚNIOR, 2011). Outros autores, como Leal (2021), ressaltam o fato de que a jurisdição tem sua origem na figura da arbitragem que, posteriormente, foi institucionalizada pelo Estado.

Costumeiramente, a jurisdição é entendida como o ato de “dizer o direito” e ou de “aplicação do Direito” em sentido amplo. A sua noção acompanha a máxima do *Iuri novit curia*, a qual baseia-se num suposto privilégio cognitivo do decisor para defender que “o juiz sabe o direito”, razão pela qual ele seria capaz de resolver, sozinho, conflito das partes (NUNES, 2012),

Cumprе ressaltar que não se busca com o presente artigo fazer uma reconstrução historiográfica do instituto da jurisdição, mas, sim, examinar os conceitos utilizados na atualidade para arguir sobre sua compatibilidade com o projeto constitucional de 1988.

Em princípio, é preciso levar em consideração que o direito processual brasileiro foi em grande medida influenciado pela produção italiana. No que diz respeito à importação do conceito de jurisdição, destacam-se os ensinamentos de Giuseppe Chiovenda, defensor da tese dualista, e Francesco Carnelutti, adepto ao monismo, (LEAL, 2007), os quais repercutem (direta ou indiretamente) na definição do instituto até os dias atuais.

Chiovenda compreende a jurisdição como atividade de substituição da vontade das partes visando a declaração concreta da vontade da lei. É a atividade do Estado-juiz que se direciona a atuação do direito objetivo diante de um conflito de interesses (LEAL, 2007). Chiovenda define jurisdição como

[...] função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei [...]. (CHIOVENDA, 2000, p. 8)

O autor ressalta o caráter substitutivo da atividade jurisdicional viabilizador da pacificação do conflito e do exercício da vontade da lei, de forma que a atividade intelectual das partes é substituída pela atividade pública. Assim, explica Chiovenda que a atividade jurisdicional implica a substituição da vontade particular pela vontade do Estado, que indica a manifestação concreta da lei apta a solucionar o conflito (CHIOVENDA, 2000).

Carnelutti, por sua vez, não apresenta um conceito fechado de jurisdição, no entanto, dos seus ensinamentos é possível extrair que a jurisdição é a função do Estado dirigida à justa composição da lide. Na sua concepção, o foco da jurisdição está na lide, razão pela qual o autor entende que não há jurisdição em procedimentos de execução (TORRES, 2021). Na concepção *carneluttiana*, a jurisdição seria a função do Estado de declarar direito e produzir preceitos (DIAS, 2018)

A interpretação funcional da jurisdição, a qual consiste na função do Estado, por meio do agente público, de aplicar do direito em substituição à atividade das partes, foi recepcionada na doutrina brasileira, sendo certo que ela repercute até os dias atuais. É o que se extrai da análise da contribuição teórica de grandes juristas brasileiros citados abaixo.

Para Humberto Theodoro Júnior, a jurisdição

[...] caracteriza-se como o *poder* que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica conflituosa. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 103)

Além de expressão do poder estatal, Theodoro Júnior afirma que a jurisdição se traduz na função estatal de declarar o direito quando o Estado é provocado. Nesse sentido, o autor esclarece que

[s]em dúvida, a jurisdição corresponde a uma emanção de poder do Estado. Mas não é suficiente encará-la apenas desse ângulo, já que sua compreensão completa só ocorre quando se entrevê também o direito daqueles que podem exigir o exercício do poder pelo Estado. É dessa perspectiva que se prefere conceituar a jurisdição como *função estatal*. Nossa propositura de definição é, pois, aquela que trata a jurisdição como “a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida” (entendida a *lei* não em sentido estrito, mas no sentido amplo de todo o ordenamento jurídico formador do complexo normativo a que todos se acham sujeitos dentro do Estado de Direito. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 2 – artigo revista dos tribunais)

Para Fredie Didier Jr.,

[a] jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (DIDIER JR., 2018, p. 187)

A formulação de Fredie Didier Jr. se notabiliza por avançar analiticamente sobre categorias jurídicas correlatas a atividade jurisdicional e por integrá-las à noção semântica de jurisdição. Ponto que chama atenção diz respeito a natureza criativa do fenômeno jurisdicional, o que, aparentemente, sinaliza aproximações conceituais entre o autor baiano e o publicismo egresso da literatura alemã. Não se pode estabelecer uma correlação direta e inexorável entre as propostas, na medida em que as vertentes teóricas possuem particularidades, mas é seguro afirmar que os diálogos entre a socialização processual e a criatividade funcional existem.

Leonardo Greco define jurisdição como “[...] função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua na vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares.” (GRECO, 2015, p. 106). Seguindo esse raciocínio, o autor entrelaça o conceito de jurisdição a efetiva tutela de interesses dos indivíduos, concluindo que

[a] jurisdição não se exerce no interesse do Estado, mas no interesse dos seus destinatários, e, por isso, os responsáveis pelo seu exercício devem ser totalmente independentes em relação a qualquer poder, pressão ou ameaça, para poderem fazê-lo altruisticamente. (GRECO, 2015, p. 114)

Araken de Assis traz o conceito de jurisdição como poder estatal atrelado a existência de uma lide, assim como Carnelutti, ocasião em que o Estado, por meio do juiz, deve promover a dissolução dos conflitos e buscar a restauração da paz social (ASSIS, 2015).

Cabe destacar que, de acordo com Marcelo Barbi Gonçalves (2020), a definição mais notória do instituto da jurisdição na doutrina brasileira está na obra Teoria Geral do Processo de Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco e Antônio Carlos Cintra. Esses autores definem a jurisdição da seguinte forma:

[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, *poder, função e atividade*. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 146)

Esse conceito é aparentemente dos mais abrangentes, uma vez que examina a natureza jurídica da jurisdição tanto como poder estatal, quanto como função do Estado e como atividade do juiz.

Cumprir registrar que a jurisdição, para esses autores, é edificada em um aspecto social, qual seja, a busca pela pacificação do conflito, razão pela qual a jurisdição seria uma forma de realizar as normas do direito objetivo pra preservar a paz e a ordem da sociedade. Em outras palavras, o ato de aplicar o direito objetivo seria um instrumento por meio do qual o Estado

perseguir objetivos sociais, políticos e jurídicos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006). Os autores sintetizam essa ideia da seguinte forma:

E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa um objetivo maior, que é a pacificação social. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 47)

Dos conceitos apresentados até aqui, é possível concluir que a definição da natureza jurídica da jurisdição ostenta algumas divergências, mas o elemento comum consiste no caráter eminentemente estatal da atividade, que é reservada tão somente ao juiz. Pouco se comenta sobre a contribuição dos demais sujeitos processuais e sobre a observância de garantias fundamentais na atividade de aplicar o direito, o que soa estranho na perspectiva democrática. Observa-se, portanto, que a atividade jurisdicional centraliza-se na figura do decisor.

As formulações hegemônicas acerca do instituto da jurisdição na doutrina brasileira foram transplantadas ao regime pretensamente democrático sem reflexão crítica de seus fundamentos, sendo certo que a doutrina sofreu (e ainda sofre) influência dos modelos processuais que foram superados, os quais não cogitavam sobre balizas democráticas indispensáveis ao paradigma de Estado que se busca construir. Por essa razão, calha compreender o papel do juiz e da jurisdição ao longo dos últimos anos.

2 A RELAÇÃO ENTRE JUIZ E JURISDIÇÃO NOS MODELOS PROCESSUAIS: UMA RECONSTRUÇÃO ATRAVÉS DOS PARADIGMAS ESTATAIS

A fim de compreender em que estágio se encontra a ciência processual, notadamente no que diz respeito ao papel da jurisdição, mostra-se pertinente recapitular a estruturação desse instituto nas últimas décadas, observando, também a relação do processo e do contraditório com o papel do juiz.

Dierle Nunes (2012) faz uma reconstrução histórica da ciência processual a partir da noção de paradigmas, baseando-se nos na teoria paradigmática de Habermas, destacando a ressonância dos modelos de Estado na ciência processual. A presente pesquisa se valerá desse estudo, observando as seguintes fases processuais: liberalismo processual, socialização processual, neoliberalismo processual e democratização processual.

2.1. LIBERALISMO PROCESSUAL

O liberalismo processual pode ser compreendido como a fase processual que acompanhava o Estado Liberal, predominante no século XIX. Diante da necessidade de se romper com o Estado absolutista, o Estado Liberal muda a forma com que o poder estatal é

exercido, concretizando a tripartição das funções do Estado. Nessa ocasião, o Estado exercia um papel absenteísta, rejeitando qualquer tipo de interferência na vida dos cidadãos, que seriam livres e iguais perante a lei (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021; NUNES, 2012).

Destacava-se, no campo processual civil, o domínio do princípio da igualdade formal, partindo-se do pressuposto de que não existiam desigualdades entre as partes (NUNES, 2012), razão pela qual não caberia qualquer interferência do juiz no debate entre elas. Além disso, adotava-se rigidamente o princípio dispositivo, de forma que, além da propositura, incumbia às partes o impulso do procedimento, prestigiando a autonomia privada dos sujeitos parciais e a imparcialidade do juiz (NUNES, 2012).

Diante desse contexto de Estado mínimo, o juiz, como representante do Estado, conseqüentemente, passa a ter uma atitude de mero espectador (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021), adquirindo um comportamento passivo, sob o fundamento de que, assim, poderia se garantir ao máximo a sua imparcialidade (NUNES, 2012). O ato de aplicar o direito, nesse momento, se torna uma atividade mecânica (SOUSA, 2009). Dessa forma, o juiz

[...] nessa perspectiva liberal, apresentava-se como um estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de espectador passivo e imparcial do debate, sem quaisquer ingerências interpretativas que pudessem causar embaraços às partes e às relações (especialmente contratuais e econômicas) que as envolviam. (NUNES, 2012, p. 77)

Com efeito, no liberalismo processual, o processo é percebido como um mero instrumento de resolução de conflitos, instrumento esse que era das partes, voltado tão somente para os interesses personalistas e patrimonialistas. Inevitavelmente, o processo era pautado por um protagonismo das partes, as quais o utilizavam como um jogo ou uma guerra, ganhando aquela parte que obtivesse maior sucesso no uso das técnicas de advocacia (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021; NUNES, 2012). O contraditório, por sua vez, se reduzia a mera bilateralidade de audiência (NUNES, 2012), ou seja, limitava-se a um aspecto formal de “[...] simples dizer pelo autor na petição inicial e um mero contradizer pelo réu na defesa” (DIAS, 2018, p. 122).

2.2. SOCIALISMO PROCESSUAL

Com a insatisfação dos cidadãos em face do aumento da desigualdade e da exploração dos mais pobres pelos mais ricos, tornou-se insustentável o modelo liberal. Assim, no século XX, o Estado Social emergiu, marcado pela grande interferência do Estado na economia para superar as deficiências do paradigma anterior (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). Acompanhando esse modelo estatal, o socialismo processual, fase cuja predominância se deu no século XX, teve grande preocupação com as questões sociais e com as disparidades existentes entre os, economicamente, proeminentes e os subalternos. A maior atuação do Estado

gerou impactos no campo processual, de forma que houve um reforço do papel do juiz com o consequente enfraquecimento da atividade das partes (NUNES, 2012).

A socialização processual baseou-se nas contribuições de Anton Menger, Franz Klein e Oscar Von Bülow. Menger propôs a ampliação da função do juiz, defendendo que ele deveria exercer o ofício de educador e de representante dos pobres para que, assim, se estabelecesse um equilíbrio entre os hipossuficientes e os hipersuficientes (NUNES, 2012). Explica-se:

“a) educador: extraprocessualmente, este deveria instruir todo cidadão acerca do direito vigente, de modo a auxiliá-lo na defesa de seus direitos; b) de representação dos pobres: endoprocessualmente, o juiz deveria, em contraste com a imparcialidade e com o princípio dispositivo, assumir a representação da classe mais pobre” (NUNES, 2012, p. 80)

Seguindo essa esteira, Klein acreditava que o juiz tinha a função de auxiliar as partes, de forma que a maior atribuição de poderes ao juiz permitiria que ele alcançasse o bem comum e a paz social (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021; NUNES, 2012). O escopo social do processo é ressaltado, edificando-o como uma “instituição de bem estar-social (*stattliche Wohlfahrtseinrichtung*) (KLEIN, 1958, p. 25) para a busca da pacificação social (CAPPELLETTI, 1974c, p. 18)” (NUNES, 2012, p. 83).

Entretanto, pode-se dizer que a base da socialização processual está na proposta de Bülow, que concebeu o processo como relação jurídica. Nessa teoria, o juiz assume uma posição hierárquica superior às partes, as quais se tornam meras colaboradoras (NUNES, 2012). Nota-se que, para Bülow, a aplicação do direito poderia ser uma atividade criativa do juiz, a ser realizada com a sua sabedoria e sensibilidade (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). A função jurisdicional, nesse modelo processual, “[...] não mais se restringia à literalidade da lei, mas em aplicar o direito material, de modo construtivo, sendo possibilitada uma atividade interpretativa de forma mais ampla.” (SOUSA, 2009)

Ao esmiuçar as obras de Oscar Von Bülow, Dierle Nunes (2012) observa que o jurista afirmava, explicitamente, que caberia ao juiz (e, não, à lei) dizer o que seria justo, de forma que qualquer sentença proferida pelo decisor, mesmo contrária às normas vigentes do ordenamento, seria legítima. O juiz poderia ser “[...] guiado por um sentimento jurídico pulsante no povo [...]” (NUNES, 2012, p. 102) e, não, no ordenamento jurídico, já que esse seria construído pela atividade do juiz.

Diante desse contexto, Nunes (2012) chama a atenção de que, além das críticas tradicionais,

[...] a teoria de Bülow deve sofrer críticas também em seu fruto mais discutível, qual seja, a implementação do *protagonismo judicial*, que conduzirá ao juiz *solitário* no

processo e ao esvaziamento do papel técnico e institucional do processo, sob um discurso moderno de funcionalização do sistema jurídico. (NUNES, 2012, p. 100)

O socialismo processual trouxe um terreno fértil para que a jurisdição, enquanto ato de aplicação do Direito, permitisse atividades solipsistas do juiz, já que caberia a ele, ao procurar a melhor solução para sociedade, definir o que era justo, podendo se basear em seus ideais e suas convicções pessoais (NUNES, 2012). Nesse modelo processual, o processo tornou-se instrumento de (uma suposta) transformação social a ser utilizado por um juiz que poderia legitimar arbitrariedades e discricionariedades sob a justificativa da necessidade de compensar eventuais déficits de igualdade material entre as partes (NUNES, 2012). O contraditório permaneceu em seu aspecto formal como um binômio de informação-reação (DIAS, 2018), podendo se dizer que houve, inclusive, o seu esvaziamento (NUNES, 2012). A atividade do super-juiz assistencial, no intuito de garantir igualdade material, acabava por substituir a atividade das partes e neutralizar o contraditório. Dessa forma,

[a] falta do contraditório poderia, a princípio, ser prejudicial, mas não o seria em todos os casos, sendo útil apenas se existisse razões para contradizer e, não as havendo, o contraditório tratava-se de um obstáculo (PICARDI, 2008, p. 139-140), posto que, alcançado os escopos do processo sem a observância desse princípio, ter-se-ia atingido seu fim social (SOUSA, 2009, p. 41)

No Brasil, Cândido Rangel Dinamarco desenvolveu um papel significativo de reforço teórico da postura proativa do juiz, ao sustentar a centralidade da jurisdição e a finalidade do processo de alcançar escopos metajurídicos. Nessa proposta, além do escopo jurídico, caracterizado pela tarefa de fazer valer a vontade concreta da lei, estaria o magistrado incumbido da efetivação de escopos sociais e políticos. Sociais porque, segundo o autor, o ingresso em juízo teria caráter pedagógico para o “jurisdicionado”, que fenomenologicamente aprenderia sobre a resolução de controvérsias, o que traduz, em sua visão, um avanço civilizatório. Ainda na perspectiva dos escopos sociais, o processo estaria finalisticamente direcionado a dissipar a lide, razão pela qual a atividade jurisdicional se torna um papel-missão do juiz na busca da pacificação do conflito e da manutenção da ordem. Para tanto, a proposta de Dinamarco, pautada pelos ideais instrumentalistas, consiste no fortalecimento do papel dos juízes para que eles possam utilizar da jurisdição, instrumentalizada pelo processo, para alcançar a transformação social e realização de escopos metajurídicos, mesmo que tal atitude importasse na elaboração de uma decisão fundamentada em argumentos não discutidos pelas partes (DINAMARCO, 2013).

2.3. NEOLIBERALISMO PROCESSUAL

A partir da década de 1990, verifica-se no Brasil práticas políticas neoliberais diante das dificuldades da socialização e da pressão exercida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)

e pelo Banco Mundial. Passou a predominar o discurso do livre mercado e propostas de pleno restabelecimento de perspectivas individualistas sem interferência do Estado (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021).

Harmonizando-se com essa organização estatal, o campo processual acompanhou as diretrizes neoliberais. A intervenção do Estado na economia e, também, nas relações jurídicas não era mais conveniente. Seria necessário, portanto,

[...] a criação de um modelo processual que não oferecesse perigos para o mercado, com o delineamento de um protagonismo judicial muito peculiar, em que se defenderia o reforço do papel da jurisdição e o ativismo judicial, mas não se assegurariam as condições institucionais para um exercício ativo de uma perspectiva socializante ou, quando o fizesse, tal não representaria um risco aos interesses econômicos e políticos do mercado e de quem o controla (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 110)

No neoliberalismo processual, observa-se que permanece o protagonismo do juiz na atividade jurisdicional e na relação com os sujeitos parciais, não para os fins da socialização processual, em que se buscava uma pacificação e uma transformação social, mas para preservar os interesses econômicos do mercado financeiro (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021).

O processo civil sofreu reformas judiciais sob a ótica da produtividade, buscando, sobretudo, “[...] uma uniformidade decisional que não levaria em consideração as peculiaridades do caso concreto, mas asseguraria alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e de eficiência requeridos [...]” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 110), bem como uma “[...] defesa máxima de sumarização da cognição que esvaziaria, de modo inconstitucional, a importância do contraditório e da estrutura participativa processual [...]” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 110).

Cita-se, a título de exemplo, a repercussão geral como filtro de admissibilidade do recurso extraordinário e, recentemente, a relevância como filtro para recurso especiais, bem como o sistema de precedentes o julgamento de demandas repetitivas por meio de recursos especiais repetitivos e de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Nota-se que as ementas e os enunciados dos precedentes são mecanicamente aplicados como lei, de forma superficial e sem a devida análise do caso concreto. (BAHIA; NUNES; THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010). Até mesmo as decisões dos tribunais superiores que não são revestidas de vinculação são utilizadas seguindo essa lógica. Os precedentes, cujas fundamentações são superficiais, moldam o julgamento dos novos casos e, não, o inverso (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021).

Sob as influências neoliberais, o processo passa a ser pautado na busca pela eficiência e pela celeridade a todo custo, inclusive, com a supressão de garantias constitucionais, se necessário for.

Analisa-se o sistema processual e seus institutos como se esses, seu dimensionamento e sua interpretação pudessem se resumir ao cumprimento de funções econômicas, dentro da tônica que, face à globalização, ocorreria a imposição de modelos jurídicos pelos sujeitos econômicos dominantes, sem qualquer comprometimento com a busca de legitimidade de um Estado democrático de direito. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 111)

A jurisdição, nesse contexto, permanece centrada no juiz, responsável pela prolação de decisões padronizadas em larga escala, em um espaço com reduzido ou inexistente espaço de discussão (NUNES, 2012), no intuito de que o procedimento fosse mais eficiente, célere e com máxima de produtividade. O ato de aplicação do direito se resume, portanto, a uma atividade mecânica e solipsista do decisor, sem consideração das peculiaridades do caso concreto. O contraditório como garantia de influência e não surpresa e o produto do debate entre as partes não possuem espaço nesse contexto, visto que isso poderia ser contrário à tramitação célere do procedimento. Nesse sentido,

[...] qualquer discurso garantista, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso dominante, como a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 113)

É interessante observar que, não obstante o Código de Processo Civil de 2015 privilegie o contraditório como garantia de influência e não surpresa (art. 9º e do 10 do CPC), bem como a cooperação (que deve ser lida como participação, conforme se verá) entre os sujeitos processuais (art. 6º do CPC), as reformas judiciais e a prática forense andam em caminho diverso, seguindo o raciocínio da eficiência sem qualquer compromisso de que o ato de “dizer o direito” seja fruto de um debate democrático e legítimo entre as partes e o juiz, tal como preconiza o Estado Democrático de Direito.

2.4. DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL

Diante das incompatibilidades dos modelos processuais anteriores, a democratização processual é a fase que busca o alinhamento com o paradigma do Estado Democrático de Direito, o qual ainda está em construção (LEAL, 2021), por meio do processualismo constitucional democrático (NUNES, 2012), segundo o qual

[...] a interpretação e a implementação do processo a partir de uma visão da Constituição como processo de aprendizado social e a partir de um policentrismo processual (com importância e divisão de papel entre todos os envolvidos), de modo a entender o processo como garantia e não como entrave. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021, p. 123)

A essência do Estado Democrático de Direito está na soberania e na autodeterminação do povo, na limitação do poder do Estado pelas normas constitucionais e na garantia e efetivação de direitos fundamentais, com participação ativa dos cidadãos para influenciar nos processos de discussão e formação das decisões que os afetam (DIAS, 2018).

O campo processual não pode refletir algo diverso dessas diretrizes. Por isso, o processo na perspectiva democrática deixa de ser mero instrumento da jurisdição para se tornar garantia de fruição de direitos fundamentais e de proteção desses direitos contra arbitrariedades, discricionariedades e abusos de poder do Estado (DIAS, 2018; NUNES, 2012). Nesse modelo, o contraditório se apresenta como viga mestra (DIAS, 2018), garantindo a participação efetiva das partes na construção da aplicação do direito, até porque são elas as destinatárias das decisões proferidas pelo Estado.

A jurisdição, mais do que função-dever do Estado, é direito fundamental cujo exercício está condicionado pelo devido processo constitucional (DIAS, 2018), viabilizado por uma estrutura sem protagonismos (nem pelas partes, nem pelo juiz), em que todos os sujeitos processuais são importantes e responsáveis para a resolução do conflito (NUNES, 2012). O ato aplicação do Direito, portanto, não pode ser uma atividade solipsista do juiz. A decisão deve ser fruto do diálogo feito entre os sujeitos, os quais devem ter, efetivamente, a oportunidade de influenciar e contribuir para a construção do pronunciamento judicial. O diálogo, como se verá, deverá ocorrer, inclusive, entre as partes e o juiz, que possui deveres singulares para assegurar o espaço discursivo (NUNES, 2012)

Na democratização processual, a visão tradicional da jurisdição como um “poder solitário do juiz” é superada para ser concebida como um “[...] poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo, com seus diferentes títulos e funções.” (NUNES, 2012, p. 19).

O processualismo constitucional democrático parte do pressuposto que é necessária uma participação interdependente dos sujeitos processuais para que se chegue a uma decisão democrática e legítima, de forma que devem ser implementados comportamentos e deveres cooperativos (NUNES, 2012). Nesse contexto, a participação dos interessados no procedimento e, por conseguinte, na formação do provimento é primordial. É por isso que, baseando-se no contraditório como garantia de influência e não surpresa, existem dois pilares do processualismo constitucional democrático que concorrem para a construção do Estado Democrático de Direito: a comparticipação e o policentrismo.

2.4.1. COMPARTICIPAÇÃO E POLICENTRISMO

A noção de participação está vinculada a ideia de comunidade de trabalho entre juiz e partes que surgiu na doutrina alemã, no século XX, notadamente articulada por Leo Rosenberg. A comunidade de trabalho é a percepção de co-responsabilidade entre os sujeitos processuais, os quais todos são relevantes e possuem responsabilidade para a construção do processo de aplicação do direito (NUNES, 2012).

A introdução da noção de comunidade de trabalho em um modelo processual democrático proporciona um espaço de interdependência, em que a formação da decisão depende da atuação de todos os sujeitos em suas funções e que todos são responsáveis pela resolução do conflito (e, não, somente o juiz). Dessa forma, não há hierarquia entre as funções dos sujeitos processuais (NUNES, 2012). No sistema processual brasileiro, a participação pode ser entendida como uma releitura democrática da norma fundamental da cooperação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, tendo por base o contraditório como garantia de influência e não surpresa (DIAS, 2018; NUNES, 2012).

É preciso esclarecer que, quando se fala em cooperação entre os sujeitos, não se quer dizer que o juiz e as partes devem ser “companheiros”, “andar de mãos dadas” e nem “facilitar a vida um do outro”. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha, Dierle Nunes e Lenio Streck ensinam que

[c]ooperar entre si não é unir-se à parte contrária, ajudá-la, mostrar-lhe simpatia, contribuir para sua atuação. Não se está diante de um compadrio ou de uma reunião de amigos. O termo cooperar pode causar essa falsa impressão. É por isso que há quem critique que a cooperação no processo, afirmando ser uma utopia, um surrealismo ou uma ingenuidade. [...] os deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional, não eliminando a existência de interesses contrapostos entre os contratantes. Tais deveres destinam-se a regular melhor o comportamento dos sujeitos envolvidos, evitando abusos de direito e tornando mais leal e mais ética a busca pelo resultado a ser obtido com o processo, seja ele obrigacional, seja ele jurisdicional. (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016, p. 42)

Sobre esse assunto, Ronaldo Brêtas (2018), Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Pedron (2021) explicam que o sistema processual é um sistema de interesses não cooperativos, sendo certo que cada sujeito almeja um objetivo distinto. O juiz tem objetivo de proferir a decisão adequada, buscando, no contexto neoliberal inevitável, a otimização numérica dos julgados e a redução do passivo de processos. As partes (e seus respectivos advogados), por sua vez, buscam êxito nas suas pretensões, que são opostas. Dessa forma, é realmente impossível pensar que esses sujeitos possam colaborar gentilmente um com o outro. Por essa razão, defende-se que o termo correto não seria cooperação, mas, sim, participação, de forma que o trabalho em comum seja a obtenção de uma decisão legítima e democrática (DIAS, 2018; BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021), a qual depende do exercício de direitos e deveres pelas partes provenientes de garantias constitucionais.

Na comunidade de trabalho viabilizada pela comparticipação, o juiz exerce a função jurisdicional em conjunto com as partes, ou seja, com auxílio delas (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). Isso só é possível em um espaço discursivo que haja ferramentas colaborativas que permitam às partes efetivamente participarem e influenciarem em todos os elementos relevantes da decisão. Por essa razão que a cooperação, relida em comparticipação, gera deveres ao juiz, pois ele tem a obrigação de garantir esse espaço de discussão adequado por meio do contraditório. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

Em suma, o dever esclarecimento impõe ao magistrado o dever de buscar esclarecer eventuais dúvidas que possam influenciar o julgamento do mérito, indicando obscuridades ou incoerências nas narrativas das partes (MITIDIÉRO, 2015).

Cunha, Nunes e Streck ressaltam que o dever de esclarecimento é recíproco, pois, assim como o juiz tem o dever de se esclarecer junto às partes, elas também têm o dever de o esclarecer (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016).

O dever de prevenção se encontra no dever de o magistrado “[...] apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas.” (DIDIER JR., 2005), permitindo às partes a correção dos vícios ou deficiências para viabilizar o julgamento do mérito (DIAS, 2018; BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021);

O dever de consulta gera ao juiz o dever de consultar as partes para dar a oportunidade de manifestação e influência sobre qualquer questão de fato e de direito relevante para a causa (DIDIER JR., 2005). Por conseguinte, gera “[...] proibição ao juiz de decidir o processo com base em fundamentos ou questões de fato ou direito ali não alvitadas ou debatidas pelas partes, ainda que cognoscíveis de ofício, sem que fossem consultadas a respeito [...]” (DIAS, 2018, p. 134).

Por fim, o dever de auxílio consiste na obrigação de o juiz auxiliar as partes na remoção de obstáculos que possam impedir o exercício de direitos, faculdades ou deveres (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016).

A comparticipação leva, conseqüentemente, ao policentrismo, que foi notoriamente trabalhado por Nicola Picardi (2006) na Itália. O policentrismo traz ao campo processual a noção de que não são cabíveis focos de centralidade em nenhum sujeito processual. Não é possível focar a atividade processual nas partes e nos advogados, como foi feito no Estado Liberal, e nem centralizar o a atividade jurisdicional na figura do juiz, como foi feito no Estado Social e no Estado Neoliberal. Dessa forma, o policentrismo afasta qualquer protagonismo e dá

a devida importância a todos os sujeitos nos seus respectivos papéis para a construção do pronunciamento judicial (PICARDI, 2006; NUNES, 2012).

Nesse contexto, todos os sujeitos, no exercício de sua respectiva função, concorrem para a construção do pronunciamento judicial legítimo e democrático. Impede-se, assim, a arcaica ideia de que o juiz tenha uma posição hierarquicamente superior em relação às partes e, conseqüentemente, a ideia de que o juiz possui um privilégio cognitivo capaz de justificar a possibilidade de ele aplicar o direito de forma solipsista.

O policentrismo processual e a comparticipação baseiam-se no contraditório como garantia de influência e não surpresa. Cumpre destacar que o contraditório, conforme explanado anteriormente, nem sempre teve esse “*status*”, já que, em paradigmas anteriores, tal princípio era reduzido ao ato de dizer pela parte autora e um contradizer pela parte ré. Contudo, com a ascensão do Estado Democrático de Direito, tal dinâmica se tornou insuficiente, pois a efetiva participação dos sujeitos parciais na elaboração das decisões mostrou-se fundamental para que houvesse realização de direitos fundamentais.

Pode-se dizer que Elio Fazzalari foi o responsável por iniciar o rompimento da concepção do contraditório como direito à bilateralidade de audiência ao apresentar a teoria do processo como procedimento realizado em contraditório (GONÇALVES, 2012). Fazzalari ensina que o sentido do processo se encontra na participação das partes por meio de uma estrutura dialética, viabilizada pelo contraditório. Afastando a visualização do contraditório como mera formalidade fictícia, o contraditório é edificado na simétrica paridade de participação das partes e na igualdade de oportunidades no processo, em que as partes utilizam as “armas” lícitas disponíveis, em igualdade, com o objetivo de convencer o juiz (FAZZALARI, 2006).

Atualmente, com os estudos de processo constitucional democrático, a compreensão de contraditório apresentada por Fazzalari foi aperfeiçoada para a referida garantia de influência e não surpresa. Nessa perspectiva, a participação viabilizada pelo contraditório deve se traduzir na oportunidade de as partes, efetivamente, influenciarem e contribuírem para a construção do pronunciamento judicial durante o desenvolvimento do processo. O poder de influência das partes gera, por conseguinte, a não surpresa, pois proíbe que as partes sejam noticiadas e afetadas por decisões cuja construção não contemplou os seus argumentos (COSTA, 2021; DIAS, 2018; NUNES, 2012).

Por essa razão, Ronaldo Brêtas estrutura o contraditório no quadrinômio informação-reação-diálogo-influência (DIAS, 2018), de forma que o contraditório

[...] garante regular *informação* às partes dos atos processuais e a oportunidade a cada uma delas de *reação* aos atos da parte adversa. Para que tal objetivo seja atingido, é necessário permanente *diálogo* do juiz com as partes, a fim de lhes permitir a oportunidade de ampla manifestação sobre o desenvolvimento do processo e assim exercerem *influência* no seu resultado decisório. (DIAS, 2018, p. 7).

Feitas tais considerações, defende-se que o policentrismo e a comparticipação, sustentados no contraditório como garantia de influência e não surpresa, são os fios condutores que permitem um espaço público processual lastreado por um reforço do papel de todos os sujeitos processuais, sem nenhuma centralidade. As partes, portanto, possuem a mesma importância que o juiz tem na construção da decisão, de forma que a consideração de suas contribuições são fundamentais para a legitimidade da decisão. Os referidos pilares da democratização processual contribuem para o afastamento do protagonismo judicial e, conseqüentemente, do proferimento de decisões cunhadas em discricionariedades e convicções pessoais dos magistrados.

3 POR UMA JURISDIÇÃO COMPARTICIPATIVA E POLICÊNTRICA: ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante do estudo realizado, observa-se que o ato de “dizer o direito”, no Estado Democrático de Direito, não pode ser atividade exclusiva do juiz. É necessário deslocar a jurisdição do papel-missão do juiz (DINAMARCO, 2013) para a ideia de direito fundamental do cidadão (DIAS, 2018), viabilizado por uma estrutura que a atividade de aplicar ao direito compete a todos os sujeitos processuais, os quais podem e devem contribuir para a formação do pronunciamento judicial.

Nota-se que a doutrina majoritária ainda não deu importância para tal fato. Entretanto, alguns adeptos do processo constitucionalizado e do processualismo constitucional democrático já começaram a trilhar caminhos da jurisdição como garantia de realização de direitos fundamentais.

Eduardo José Fonseca da Costa faz considerações interessantes acerca da jurisdição, explicando que, quando jurisdição é vinculada a figura do juiz, o processo democrático como garantia cede ao poder da jurisdição, de forma que a trilogia ação-processo-jurisdição se reduz em ação-jurisdição (COSTA, 2021). O jurista entrelaça o instituto da jurisdição à principiologia balizadora do processo, afirmando que

[s]em o processo [enquanto instituição de garantias constitucionais], a jurisdição decai em puro descontrolo, em poder incontido. [...] Eliminando-se ou desponteciando-se o processo-garantia, a jurisdição se faz absoluta, o juiz se degrada em monarca e as partes se reduzem a súditas. (COSTA, 2021, p. 150)

Alexandre Freitas Câmara apresenta preocupações da conceituação da jurisdição no Estado Democrático de Direito, ressaltando que o resultado da atividade jurisdicional deve ser democraticamente construído, ou seja, não pode ser proveniente da atividade solipsista do juiz. O autor destaca, inclusive, a importância da cooperação entre todos os sujeitos processuais para a construção da solução do caso concreto. Assim ensina Câmara:

O papel do juiz, como intérprete, não é inventar uma norma jurídica para solucionar a causa, mas aplicar a norma jurídica adequada no caso concreto. E deve fazê-lo sem exercer qualquer tipo de poder discricionário. A discricionariedade judicial é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito. [...] Incumbe ao Judiciário identificar, através de um processo de que participam, cooperativamente, todos os interessados, a solução correta da causa que lhe foi apresentada. E dar ao processo essa solução correta. Este resultado juridicamente correto, constitucionalmente legítimo, do processo, é o resultado da atividade jurisdicional. (CÂMARA, 2017, p. 33)

Para Rosemiro Pereira Leal, a jurisdição deve ser compreendida como “[...] atividade-dever-estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante observação das garantias constitucionais do processo e do *princípio da reserva legal* [...]” (LEAL, 2021, p. 73). O autor enfatiza que ela deve estar condicionada e subordinada à principiologia legal do processo (LEAL, 2021), já que

[a] *jurisdição*, como atividade monopolística de o Estado reconhecer o direito (art. 5º, XXXV, da CF/1988), não traz em seu arcabouço garantias pela figura do juiz (ainda que íntegro, sábio e culto) de criação do direito ou de “assegurar la justicia, la paz social y demás valores jurídicos”, como ensinou Couture, porque a jurisdição (juízo), por si mesma, não pressupõe critérios de julgar ou proceder, mas atividade de decidir subordinada ao *dever* de fazê-lo segundo os princípios fundamentais do *processo*. (LEAL, 2021, p. 38)

Ronaldo Brêtas apresenta a jurisdição como dever do Estado de aplicar a lei mediante a garantia de um processo e, ao mesmo tempo, como direito fundamental dos cidadãos de postular do Estado uma tutela jurisdicional visando a preservação de direitos, prestado em tempo razoável. Assim sendo, a atividade de aplicar as normas na solução da situação fática só se concretiza por meio dos princípios constitucionais balizadores do processo (DIAS, 2018). Nesse raciocínio, Brêtas sintetiza que

[...]a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais baseada na reserva legal, com objetivo de realizar imperativa e imparcialmente os preceitos das normas componentes do ordenamento jurídico. (DIAS, 2018, p. 38)

Para que a jurisdição seja garantia de realização de direitos fundamentais, é necessário que o referido instituto deixe de ser uma atividade exclusiva do decisor para contemplar, também, a atividade contributiva dos sujeitos parciais do processo. A noções de interdependência, responsabilidade compartilhada e de ausência de protagonismos, promovidas

pela participação e pelo policentrismo, mostram-se, portanto, essenciais para a natureza jurídica da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

Cumpramos observar que Nicola Picardi (2006) já chamava atenção para a necessidade de se pensar a jurisdição e o processo em uma perspectiva policêntrica, ao dizer que

[...] a atividade jurisdicional é estruturada, necessariamente, como processo, entendido como subespécie do procedimento, isto é, como procedimento de estrutura policêntrica e com desenvolvimento dialético (cf. arts. 111 e 24 Const. e 101 CPC). O processo é policêntrico, já que envolve sujeitos diversos, cada um dos quais possui uma colocação particular e desenvolve um papel específico. À estrutura subjetivamente complexa corresponde então um desenvolvimento dialético (PICARDI, 2006, p. 208, tradução livre).

No desenvolvimento da teoria do processo como procedimento realizado em contraditório, Fazzalari também já visualizava a jurisdição em perspectiva policêntrica, em que a atividade jurisdicional não era destinada tão somente ao juiz, mas das partes. É o que se extrai do trecho em que o jurista italiano explica que

[...] a atividade por meio da qual o juiz verifica que ocorrem, no caso concreto, as circunstâncias em presença das quais deve ser acionada a norma que lhe impõe o dever de emanar aquele provimento, é longa, fatigosa, custosa; dela participam não somente o juiz, mas também seus auxiliares (o escrivão, o oficial de justiça, eventualmente o perito) e, sobretudo, os sujeitos em cuja esfera jurídica a emanada medida jurisdicional é destinada a incidir, em contraditório entre eles. (FAZZALARI, 2006, p. 138).

Fazzalari se preocupou em apresentar a jurisdição como atividade de todos os sujeitos processuais, pois reconheceu a importância da participação das partes na atividade da preparação do provimento judicial (FAZZALARI, 2006).

Diante da observação da importância da efetiva participação das partes durante o *iter* processual para se alcançar a resolução do conflito, já que o provimento judicial deve ser fruto e reflexo do diálogo entre as partes e, inclusive, entre elas e o juiz, bem como considerando que o próprio juiz tem dever de garantir espaço discursivo viabilizado pelo contraditório como garantia de influência para permitir que as partes contribuam para a prolação de uma sentença democrática e legítima, soa estranho que a natureza jurídica da jurisdição seja vinculada tão somente à atividade do juiz e, não, de todos os sujeitos processuais.

Para que a atividade jurisdicional seja compatível com os preceitos do paradigma do Estado Democrático de Direito, ela não pode ser uma atividade solitária do juiz, mas, sim, uma atividade compartilhada entre todos os sujeitos no âmbito das suas responsabilidades e funções. Não se pode colocar uma figura autoritária na centralidade da jurisdição, sob o risco de que a atividade de aplicar o direito se torne uma atividade arbitrária e abusiva.

Para tanto, é imprescindível pensar que a atividade jurisdicional deve ser uma atividade de todos os sujeitos processuais, atrelada a um espaço público de discursividade em contraditório como garantia de influência e não surpresa. Nesse espaço público, a construção da solução do conflito é feita pelo diálogo entre juiz e as partes interessadas. Isso só será possível com a estruturação da jurisdição em uma perspectiva policêntrica e participativa, pois, dessa forma, rompe-se com centralidade na figura decisor e a respectiva crença em seu privilégio cognitivo, reconhecendo a importância e a responsabilidade de cada sujeito para a construção da decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da necessidade de reavaliação do que se entende por jurisdição nas diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a ruptura que esse paradigma realizou com o raciocínio neoliberal e instrumentalista que, lamentavelmente, ainda conduz parcela da doutrina e a prática dos magistrados. Na contemporaneidade, os provimentos devem se reportar à atividade argumentativa e instrutória para a qual os integrantes da estrutura procedimental concorreram.

Analizou-se a relação entre o juiz e o papel da jurisdição no liberalismo processual, no socialismo processual, no neoliberalismo processual e na democratização processual. Nessa ocasião, foi observado que, nos modelos processuais que antecederam ao Estado Democrático de Direito, notadamente no socialismo processual e no neoliberalismo processual, a jurisdição, enquanto ato de aplicação do Direito, estava intrinsecamente ligada a atividade do juiz, o qual ocupava uma posição de hierarquia no processo e que detinha o poder de resolver o conflito sem qualquer participação efetiva das partes. Ainda, percebeu-se que o contraditório se resumia a um mero dizer-contradizer, o que contribuía para a ausência de participação efetiva dos destinatários normativos na construção do pronunciamento judicial.

Não obstante a ruptura paradigmática dos modelos social e neoliberal com a ascensão do Estado Democrático de Direito, o qual é pautado participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, notou-se que os conceitos hegemônicos de jurisdição contidos em obras de juristas brasileiros ainda refletem o a noção defasada de que a atividade de “dizer o direito” é exclusiva do juiz.

Ao analisar o fenômeno da democratização processual, compreendeu-se que a jurisdição não pode consistir em uma atividade solipsista do juiz, mas, sim, em uma atividade compartilhada pelos sujeitos processuais. Para tanto, analisou-se a participação e policentrismo enquanto pilares do processualismo constitucional democrático, os quais

defendem que o regime democrático não se alinha com protagonismos hasteados na boa reputação, afabilidade ou altruísmo dos integrantes da estrutura procedimental.

Observou-se a jurisdição no Estado Democrático de Direito como direito fundamental do cidadão operacionalizável pelas contribuições da participação do policentrismo, uma vez que esses institutos afastam o protagonismo judicial e atribuem às partes, além do juiz, a responsabilidade de construir o pronunciamento judicial, prestigiando a interdependência entre os sujeitos processuais.

Houve a corroboração da hipótese devido a constatação de que a natureza jurídica de jurisdição transmitida pelos conceitos propagados por importante parcela da doutrina nacional não adere à jurisdição alinhada às premissas democráticas postas pelo texto da Constituição e do Código de Processo Civil.

Sem a intenção de esgotar o tema, conclui-se que o conceito de jurisdição, portanto, carece de uma releitura participativa e policêntrica a fim de que a sua natureza jurídica reflita o trabalho conjunto e interdependente de todos os sujeitos processuais na construção do pronunciamento legítimo e democrático.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Carolina Cotta Barbosa de Sá de. Contraditório substancial como dever do magistrado. *In*: Vitor Salino de Moura Eça (Coord.). **Processo constitucionalizado e decidibilidade democrática**. vol. 1. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BULOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Trad de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Ediciones jurídicas Europa - America. Buenos Aires 1964

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e Garantia**. vol. 1. Londrina: Thoth, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**. vol. 127, p.75-79, set. 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução por Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- FREITAS CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Coisa julgada**: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte: DelRey, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Teoria do Processo Civil. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de Processo Comparado**. vol. 2, p. 83-97, jul-dez. 2015.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.
- PICARDI, Nicola. **Manuale del processo civile**. Milão: Giuffrè, 2006. Disponível em: https://books.google.it/books?id=OOJQ5GyZNkwC&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a “jurisdição contenciosa” e a “jurisdição voluntária”: espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas?. **Revista de Processo**. vol. 198, p.13-50, ago. 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TORRES, Tiago Henrique. **O conceito de jurisdição**: análise crítica a partir do Processualismo Constitucional Democrático. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.
- SOUSA, Kelen Cristina Fonseca de. **O princípio do contraditório**: uma reconstrução sob a ótica do paradigma do Estado Democrático de Direito. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.